



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.154 - SC
(2016/0264189-7)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ÉLIO DE JESUS
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA E OUTRO(S) - SC019878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABOLITIO CRIMINIS.

I - *"É atípica a posse de arma de fogo, acessórios e munição, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada abolitio criminis temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. Este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de armamentos de uso permitido (artigo 12), nos termos da Medida Provisória 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos artigos 30 a 32 da Lei 10.826/2003, não mais albergando o delito previsto no artigo 16 do Estatuto - posse de arma de fogo, acessórios e munição de uso proibido ou restrito. Com a publicação da Lei 11.922, de 13 de abril de 2009, o prazo previsto no artigo 30 do Estatuto do Desarmamento foi prorrogado para 31 de dezembro de 2009 no que se refere exclusivamente à posse de arma de uso permitido"* (HC n. 346.077/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 25/5/2016 - grifei).

II - **In casu**, no conjunto de artefatos apreendidos, havia pelo menos uma arma de fogo de uso restrito que não foi alcançada pela prorrogação dos prazos contidos nos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003 dada pela medida provisória n. 419/2008. Desse modo, o termo final da **abolitio criminis** para armas de fogo de uso restrito continuou sendo 23/10/2005.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.154 - SC
(2016/0264189-7)**

AGRAVANTE : ÉLIO DE JESUS
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA E OUTRO(S) - SC019878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **ÉLIO DE JESUS** contra **decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial** por entender que *"no conjunto de artefatos apreendidos, pelo menos uma arma de fogo de uso restrito (fl. 312) não foi alcançada pela prorrogação dos prazos contidos nos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003"* e que *"o termo final da **abolitio criminis** para armas de fogo de uso restrito continuou sendo 23/10/2005"* (fls. 489-490).

Nas **razões do agravo regimental**, a defesa alega que *"a análise do Agravo se deu de forma sintética, sendo que os argumentos esposados pela Defesa sequer foram suscitados e combatidos"* (fl. 535).

Alega, ainda, não ser caso de reexame de provas, mas de mera reavaliação, **in verbis**: *"In casu, no entanto, não se trata do reexame do material probatório angariado aos autos, mas de uma revalorização dos argumentos expostos no acórdão do Tribunal a quo, bem como por este Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 536).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.154 - SC
(2016/0264189-7)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ÉLIO DE JESUS
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA E OUTRO(S) - SC019878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABOLITIO CRIMINIS.

I - *"É atípica a posse de arma de fogo, acessórios e munição, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada abolitio criminis temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. Este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de armamentos de uso permitido (artigo 12), nos termos da Medida Provisória 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos artigos 30 a 32 da Lei 10.826/2003, não mais albergando o delito previsto no artigo 16 do Estatuto - posse de arma de fogo, acessórios e munição de uso proibido ou restrito. Com a publicação da Lei 11.922, de 13 de abril de 2009, o prazo previsto no artigo 30 do Estatuto do Desarmamento foi prorrogado para 31 de dezembro de 2009 no que se refere exclusivamente à posse de arma de uso permitido"* (HC n. 346.077/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 25/5/2016 - grifei).

II - **In casu**, no conjunto de artefatos apreendidos, havia pelo menos uma arma de fogo de uso restrito que não foi alcançada pela prorrogação dos prazos contidos nos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003 dada pela medida provisória n. 419/2008. Desse modo, o termo final da **abolitio criminis** para armas de fogo de uso restrito continuou sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/10/2005.

Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O M.M Juízo de primeiro grau julgou procedente a denúncia para *"condenar o acusado, ÉLIO DE JESUS, por infração ao disposto no art. 16, caput, e parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/2003, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, esta no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos"*. A pena privativa de liberdade fora substituída *"por duas penas restritivas de direitos"* (fls. 227-228).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina julgou parcialmente provido o recurso da defesa *"a fim de se afastar o vetor negativo circunstâncias do crime, readequando-se a reprimenda definitiva para 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Mantidas as demais determinações da origem"* (fl. 318).

Nas **razões do recurso especial**, a parte ora agravante alegou violação dos arts. 2º e 107, III, ambos do Código Penal e aos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003, ao argumento de que à época dos fatos narrados na inicial acusatória (24/12/2009), as armas de fogo **de uso permitido** poderiam ser entregues pelo próprio agente à autoridade policial até o dia 31/12/2009 sem que isto acarretasse qualquer sanção pela posse dos artefatos.

Inadmitido o apelo raro, foi interposto **agravo que fora conhecido para negar provimento ao recurso especial**, porquanto *"no conjunto de artefatos apreendidos, pelo menos uma arma de fogo de uso restrito (fl. 312) não foi alcançada pela prorrogação dos prazos contidos nos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003"* e que *"o termo final da **abolitio criminis** para armas de fogo de uso restrito continuou sendo 23/10/2005"* (fls. 489-490).

Os embargos de declaração opostos contra o referido **decisum** foram rejeitados (fls. 518-522).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o **presente agravo regimental**, no qual a defesa alega que "*a análise do Agravo se deu de forma sintética, sendo que os argumentos esposados pela Defesa sequer foram suscitados e combatidos*" (fl. 535), bem como porque não se trata de reexame de provas, mas de mera reavaliação, não sendo hipótese de aplicação da Súmula 7 desta Corte (fl. 536).

Não logra êxito a irresignação.

Consoante já decidido pela Quinta Turma desta Corte, "[é] *atípica a posse de arma de fogo, acessórios e munição, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada abolitio criminis temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. Este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de armamentos de uso permitido (artigo 12), nos termos da Medida Provisória 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos artigos 30 a 32 da Lei 10.826/2003, não mais albergando o delito previsto no artigo 16 do Estatuto - posse de arma de fogo, acessórios e munição de uso proibido ou restrito. Com a publicação da Lei 11.922, de 13 de abril de 2009, o prazo previsto no artigo 30 do Estatuto do Desarmamento foi prorrogado para 31 de dezembro de 2009 no que se refere exclusivamente à posse de arma de uso permitido*" (HC n. 346.077/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 25/5/2016 - grifei).

Ao que se tem dos autos, no conjunto de artefatos apreendidos, havia pelo menos uma arma de fogo de uso restrito (fl. 312), que não foi alcançada pela prorrogação dos prazos contidos nos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003 dada pela medida provisória n. 419/2008. Desse modo, o termo final da **abolitio criminis** para armas de fogo de uso restrito continuou sendo 23/10/2005.

Para melhor elucidação, reproduzo trechos do voto condutor do acórdão recorrido:

"Dessa feita, constatado que, entre o material bélico apreendido com o imputado, havia uma arma de fogo de uso restrito, não há como se acolher a pretensão deste de aplicação, na hipótese em estudo, da abolitio criminis temporária dos arts. 30 a 32 da Lei n. 10.826/03 (com a redação dada pela Lei n. 11.922/09).

Isso porque, consoante orienta esta Corte, amparada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, depois de 23.10.05, e até 31.12.09, somente as armas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

munções de uso permitido estariam abarcadas pela vacatio legis indireta em debate" (fl. 312).

No mesmo sentido do aresto recorrido, confirmam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. CONDUTA PRATICADA APÓS O PRAZO DA VACATIO LEGIS INDIRETA. DECRETO 7.473/2011. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

*2. Por incidência da abolitio criminis temporária, revela-se atípica a conduta daquele que possuía arma de fogo, acessórios e munição, **fosse de uso permitido ou de uso restrito, se praticada no período compreendido entre 23/11/2003 e 23/10/2005.** Precedentes.*

[...]

*6. Conforme a dicção do art. 1º da Lei n. 11.706/2008, que conferiu nova redação aos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003, o prazo final restou estendido até 31/11/2008, tão somente em relação aos possuidores e proprietários de arma de fogo **de uso permitido**. Na sequência, com o advento da Lei n. 11.922/2009, houve nova prorrogação de tal prazo para o dia 31/12/2009.*

7. Exsurge certo que deve ser considerada típica a conduta praticada pelo paciente em 19/11/2008, consistente em guardar, no interior de sua residência, armas de fogo de uso permitido, mas com a numeração raspada, conduta que está tipificada no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003.

8. O Decreto n. 7.473/2011 não estendeu o prazo de descriminalização quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, mas, sim, reconheceu a boa-fé e a extinção da punibilidade dos agentes que entregassem espontaneamente os artefatos à Polícia Federal, hipótese que não alcança o possuidor ou proprietário que os mantiver ilegalmente em sua residência.

Precedentes. Ainda, por ser norma de hierarquia inferior à lei, forçoso reconhecer que o decreto não pode estender o prazo para a regularização de arma de fogo. Precedentes.

*9. Writ não conhecido" (HC n. 310.369/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 26/10/2016 – grifei).*

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO. [...] POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003. FATOS OCORRIDOS FORA DO PERÍODO DA VACATIO LEGIS ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 30 DA LEI 10.826/2003. ABOLITIO CRIMINIS NÃO CONFIGURADA.

1. É atípica a posse de arma de fogo, acessórios e munição, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada abolitio criminis temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005.

2. ***Este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de armamentos de uso permitido (artigo 12), nos termos da Medida Provisória 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos artigos 30 a 32 da Lei 10.826/2003, não mais albergando o delito previsto no artigo 16 do Estatuto - posse de arma de fogo, acessórios e munição de uso proibido ou restrito.***

3. Com a publicação da Lei 11.922, de 13 de abril de 2009, o prazo previsto no artigo 30 do Estatuto do Desarmamento foi prorrogado para 31 de dezembro de 2009 no que se refere exclusivamente à posse de arma de uso permitido.

4. ***No caso em apreço, constata-se que a conduta atribuída ao paciente é típica, pois não se encontra abarcada pela excepcional vacatio legis indireta prevista nos artigos 30 e 32 da Lei 10.826/2003, tendo em vista que os fatos ocorreram em 24.11.2010, isto é, fora do período de abrangência da lei em comento para o referido tipo de armamento, qual seja, até o dia 31.12.2009.***

[...].

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 346.077/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 25/5/2016 – grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. ARTS. 30 E 32 DA MESMA LEI. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. LEI N. 11.706/2008. ABOLITIO CRIMINIS. CARACTERIZAÇÃO. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. NÃO ABRANGÊNCIA. CONDUTA PRATICADA EM 9/6/2007. TIPICIDADE CONFIGURADA. REVISÃO CRIMINAL. RETORNO DOS AUTOS PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a prorrogação dos prazos dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003, pela Medida Provisória n. 419/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.706/2008, constituiu abolitio criminis, inclusive retroagindo para alcançar fatos pretéritos. Entretanto, tal prorrogação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, portanto, a abolitio criminis, dizem respeito apenas à posse de armas e munições de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003).

2. Para as armas e munições de uso restrito (art. 16 da Lei n. 10.826/2003), o termo final da abolitio criminis é 23/10/2005, uma vez que não foram abrangidas pela prorrogação introduzida pela Lei n. 11.706/2008.

3. No caso, a conduta imputada ao agravado, de posse de munição de uso restrito, teve seu término em 9/6/2007, portanto, fora do período abrangido pela abolitio criminis, estando configurada a tipicidade.

*4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de cassar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da revisão criminal, como entender de direito" (AgRg no Ag 1.157.679/GO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 14/12/2016)*

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0264189-7

**AgRg nos EDcl no
AREsp 995.154 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002041720108240045 045100002042 20150400268 20150400268000000 3772009
45100002042

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÉLIO DE JESUS
ADVOGADOS : MARCELO GONZAGA - SC019878
FERNANDA MORGÁ CONRADI - SC036131
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÉLIO DE JESUS
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA E OUTRO(S) - SC019878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.